



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.901906/2009-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.067 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 09 de maio de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente INTERFRUIT ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a DRF analise a documentação acostada aos autos, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo (relativo ao período de apuração 30/04/2003), com código de receita 2484 (CSLL Pessoas Jurídicas não Financeiras Resultado Ajustado Estimativa Mensal) e que seja emitido Relatório Fiscal consubstanciado dos fatos averiguados e havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em questão, que sejam realizadas as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) em discussão nestes autos.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão de nº 12-43.705, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

O presente processo versa sobre PER/DCOMP informando crédito de CSLL (2484) no valor de R\$1.412,44, originado de suposto pagamento a maior referente ao período

Processo nº 10783.901906/2009-83
Resolução nº 1003-000.067

S1-C0T3
Fl. 3

de apuração de 30/04/2003, cujo DARF foi no montante de R\$2.129,85, conforme DCOMP às fls.28 e 30, enviada em 20/01/2005.

O despacho decisório eletrônico da DRF/Vitória, fls. 33, não reconheceu o direito creditório da Interessada, não homologando a compensação declarada, pelo fato de o respectivo pagamento já ter sido totalmente utilizado para o mesmo período, cujo trecho segue copiado:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
25902.13728.200105.1.3.04-8637	20/01/2005	Pagamento Indevido ou a Maior	10783-901.906/2009-83

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
<p>Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.412,44</p> <p>A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p> <p>CARACTERÍSTICAS DO DARF</p>									
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO						
30/04/2003	2484	2.129,85	30/05/2003						
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP									
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO						
1418674661	2.129,85	Db: cód 2484 PA 30/04/2003	2.129,85						
VALOR TOTAL			2.129,85						
<p>Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.</p> <p>Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indenvidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1.412,44</td> <td>262,48</td> <td>795,06</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.</p> <p>Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	1.412,44	262,48	795,06
PRINCIPAL	MULTA	JUROS							
1.412,44	262,48	795,06							


Às fls. 35, consta ainda o Detalhamento da Compensação efetuada e não homologada:

Data da consulta: 02/06/2009 14:46:27

Nome/Nome Empresarial: INTERFRUIT ALIMENTOS LTDA
CPF/CNPJ: 04.051.054/0001-37
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 25902.13728.200105.1.3.04-8637
Número do processo de crédito: 10783-901.906/2009-83
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 20/01/2005
Tipo de crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 824975729
Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 25902.13728.200105.1.3.04-8637 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 20/01/2005
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utiliz na data da Principal
	10783-902.340/2009-15	2484	01-12/2004	REAL	31/01/2005	Principal	1.412,44	1.412,44	0,00

Cientificada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade discordando do mencionado Despacho Decisório, elencando os seguintes argumentos: a) que efetuou o total de recolhimentos através de Darfs, com código de receita 2484 referente ao exercício de 2003 no total de R\$8.141,36; b) que conforme apuração demonstrada na Ficha 17 da DIPJ/2004, apurou-se em 31/12/2003, CSLL no valor de R\$6.728,92, restando, portanto, saldo credor de R\$1.412,44, e que, c) acostou aos autos recolhimentos de estimativas ocorridos em 2003, no valor total de R\$ 8.141,36 e DIPJ retificada em 07042009, (fls.11/15), que assinala o saldo credor acima mencionado.

Por sua vez, 8ª Turma da DRJ/RJ1, ao analisar os autos, decidiu não reconhecer o crédito tributário, sob o argumento de que a Recorrente, por meio de sua manifestação de inconformidade, pretendeu, na verdade, retificar os dados de seu PERCOMP no que se tocante à origem do crédito. Referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003 DCOMP. RETIFICAÇÃO. MARCO TEMPORAL.

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Artigo 57, da Instrução Normativa RFB nº.600, de 28/12/2005.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário que, requerendo a reforma da decisão e alegou, em síntese:

No caso, o pedido de compensação foi efetuado após a vigência da Lei 10.637, de 20.12.2002. Nessa linha de raciocínio, os valores decorrentes dos recolhimentos indevidos, podem ser compensados com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, nos exatos termos do art. 49 da Lei n.º 10.637/02.

Desta forma, o valor recolhido indevidamente sob o título de estimativa mensal de CSLL, no exercício financeiro em questão, pode ser compensado com quaisquer tributos administrados pela RFB, devidos pelo Recorrente, pois é passível de compensação com tributos de espécies diferentes.

Afigura-se inviável juridicamente, não reconhecer o direito à compensação tributária com fundamento em instrumento legal interno da RFB, editado depois da promulgação da Lei n.º 10.637/02. A IN SRF 600/2005, citada na decisão, é inaplicável ao caso em análise porque limita lei, asseguradora da compensação tributária entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela RFB (Lei n.º 9.430/96, art. 74¹).

Insta frisar que a DCOMP foi transmitida sob a vigência da legislação antes mencionada e sob a égide da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, devendo ser o fator determinante, para o conhecimento do 'recurso voluntário' a prova trazida aos autos (escrituração respaldada em documentos suficientes e idôneos) existindo ainda a comprovação da materialidade do pagamento a maior do IRPJ.

Com isto a recorrente declara ainda que retificou sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ2004, conforme Artigo 18 da Medida Provisória nº 2.189-47 de 28-06-2001, corrigindo o valor de CSLL negativa a que tem direito de utilização, com base nos documentos contabilizados e os comprovantes de pagamento da CSLL recolhidos mensalmente através de estimativa, em nenhum momento houve retificação ou qualquer alteração na sua PER/DCOMP original enviada

para receita federal em 20.01.2005 com nº de recibo 25902.13728.200105.1.3.04-8637 conforme pressuposto pelo Acórdão 12-43,705 de 06.02.2012, não infringindo o Art. 57, da Instrução Normativa RFB nº 600, de 28-12-2005 que normatiza sobre a entrega de PER/DCOMP retificadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme relatado, trata-se de pedido de compensação não homologado, assim, inicialmente, vale ressaltar que sujeito passivo ao apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, tem a possibilidade de utilizá-lo na compensação de débitos.

A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados à declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega.

Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Destarte, instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas.

Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Desta forma, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 165, art. 168 e art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

Em outras palavras, o conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares.

Nestes casos, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Assim, somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material¹ e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Conforme relatado, a Recorrente apresentou declaração (PER/COMP) apontando como crédito valor de R\$1.412,44, originado de suposto pagamento a maior referente ao período de apuração de 30/04/2003, cujo DARF (código da receita 2484) foi no montante de R\$2.129,85.

Portanto, a Recorrente indicou como crédito pagamento a maior de estimativa referente ao mês de abril de 2003. Posteriormente, passou a alegar que o crédito refere-se a saldo credor verificado na apuração do resultado em 31/12/2003.

O certo é que foi informado no PER/DCOMP nº 25902. 13728. 200105.1. 3. 0 4-86 37, fls.28 e 30, enviada em 20/01/2005, que o direito creditório era decorrente de pagamento a maior de estimativa de CSLL (código de receita 2484), correspondente ao período de apuração 30/04/2003, no valor de R\$2.129,85, conforme comprovantes de pagamentos acostados às fls. 17 e seguintes.

Assim, ao contrário do afirmado pela Recorrente em Recurso Voluntário, o recolhimento apontado como a maior do que o devido tem código de receita 2484, ou seja, é de antecipação mensal por estimativa, tal como consta no Despacho Decisório e no acórdão de piso. Ou seja, o crédito pleiteado é, em verdade, decorrente de pagamento de CSLL - Estimativa Mensal e de não saldo negativo do período de apuração 30/04/2003.

Portanto, o cerne da questão é a possibilidade legal de a Recorrente utilizar em compensação, via Per/Dcomp, crédito oriundo de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior.

¹ Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

E, conforme disposto na Súmula Carf nº 84, é plenamente possível o reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada.

Em outras palavras, é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa Sendo assim, conforme está atualmente pacificado no CARF², a suposta impossibilidade de reconhecimento do direito creditório está afastada pela mencionada Súmula CARF 84, que se aplica para os casos não definitivamente julgados.

Afinal, o pagamento de estimativa de IRPJ ou de CSLL realizado em montante superior ao legalmente exigido à extinção da obrigação é considerado pagamento maior que o devido. Todavia, em momento algum houve a cotejo entre os valores apresentados pela Recorrente como recolhidos a maior a título de estimativa e a efetiva quantificação do direito creditório em questão.

Inexiste, pois, reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ de origem.

Desta forma, aceita a circunstância jurídica da compensação, necessário proceder à devida análise da materialidade do valor utilizado.

Ante o exposto, com fundamento no ART. 18 do Decreto n 70.225 de 06 de março de 1972, **VOTO PARA CONVERTER O JULGAMENTO DO RECURSO EM DILIGÊNCIA** à Unidade de Origem, para que a DRF analise a documentação acostada aos autos, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo (relativo ao período de apuração 30/04/2003, com código de receita 2484 (CSLL Pessoas Jurídicas não Financeiras Resultado Ajustado Estimativa Mensal) e que seja emitido Relatório Fiscal consubstanciado dos fatos averiguados.

Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em questão, que seja realizada as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) em discussão nestes autos.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

² Os paradigmas desta súmula são: Acórdão nº 1201-00.404, de 23/2/2011 Acórdão nº 1202-00.458, de 24/1/2011 Acórdão nº 1101-00.330, de 09/7/2010 Acórdão nº 9101-00.406, de 02/10/2009 Acórdão nº 105-15.943, de 17/8/2006 .